

Prezados Leitores:

A publicação **nota tributária** tem por objetivo atualizar nossos clientes e demais interessados sobre os principais assuntos que estão sendo discutidos e decididos no âmbito do Judiciário, do Legislativo e do Executivo.

Nesta 113ª edição, estamos tratando de 11 diferentes questões envolvendo Jurisprudência, Legislação e Solução de Consulta.

Para acessar diretamente cada um dos textos, clique:

Schneider, Pugliese, Sztokfisz, Figueiredo e Carvalho Advogados is available to its clients should they have any questions on the decisions commented in this newsletter. Also, if requested, we are fully available to translate our Tax Bulletin to English.

Jurisprudência

STF – Repercussão Geral – Exclusão dos valores retidos pelas administradoras de cartões e crédito e débito da base de cálculo do PIS e da COFINS

STF – Repercussão Geral – Incidência de ISS sobre atividades desenvolvidas por operadoras de planos de saúde

STJ – REINTEGRA – Vendas realizadas à Zona Franca de Manaus

STJ – Drawback Suspensão – Marco inicial para a incidência de encargos moratórios

TRF 4 – ICMS a ser retirado da base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS é o que vier destacado nas notas fiscais

TRF 4 – Não incidência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre operações relativas à permuta de imóveis

Legislação e Solução de Consulta

Instrução Normativa RFB nº 1.871/2019 – Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física

Solução de Consulta COSIT nº 55/2019 – IRRF – Décimo terceiro salário – Diretores não empregados

Solução de Consulta COSIT nº 28/2019 – Suspensão de exigibilidade de PIS/Cofins – Pessoas jurídicas habilitadas ao Reidi – Fornecedores de bens e serviços optantes pelo Simples Nacional

Solução de Consulta COSIT nº 50/2019 – Isenção de IRPJ – Associações civis sem fins lucrativos – Remuneração de dirigentes

Solução de Consulta COSIT nº 25/2019 – Isenção e imunidade da Cofins – Sociedades sem fins lucrativos

Desde já, o escritório **Schneider, Pugliese, Sztokfisz, Figueiredo e Carvalho Advogados** coloca-se à disposição dos clientes para esclarecer quaisquer dúvidas acerca dos julgados aqui relatados.

Esperamos que tenha uma boa leitura!

Jurisprudência

STF – Repercussão Geral – Exclusão dos valores retidos pelas administradoras de cartões e crédito e débito da base de cálculo do PIS e da COFINS

Em 02/02/2019, o Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal (“STF”), ao analisar o Recurso Extraordinário (“RE”) nº 1.049.811, reconheceu, por maioria, a existência de repercussão geral da controvérsia relativa ao tema nº 1024: “Inclusão dos valores retidos pelas administradoras de cartões na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS devidas por empresa que recebe pagamentos por meio de cartões de crédito e débito.”.

Por intermédio desse caso, a Suprema Corte buscará definir se, para fins de incidência das referidas contribuições, o conceito de faturamento abarca o valor integral da operação, ou tão somente o montante líquido, descontados os percentuais pagos às administradoras de cartões.

Ainda não há previsão para julgamento do caso.

STF – Repercussão Geral – Incidência de ISS sobre atividades desenvolvidas por operadoras de planos de saúde

Em 28/02/2019, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Embargos de Declaração opostos no RE nº 651.703, por maioria de votos, decidiu pela exclusão do termo “seguro-saúde” da tese relativa à incidência do ISS sobre atividades desenvolvidas por operadora de planos de saúde, fixada em sede de repercussão geral.

Inicialmente, o Tribunal havia fixado a seguinte tese: “As operadoras de planos de saúde e de seguro-saúde realizam prestação de serviço sujeita ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, previsto no art. 156, III, da CRFB/88”

Contudo, após a apresentação de embargos de declaração pelo contribuinte, ficou decidido pela exclusão da referência ao termo “seguro-saúde”, vez que o seguro-saúde não foi objeto de matéria para julgamento, de modo que a redação da tese foi ajustada para: “As operadoras de planos de saúde realizam prestação de serviço sujeita ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, previsto no art. 156, III, da CRFB/88”.

STJ – REINTEGRA – Vendas realizadas à Zona Franca de Manaus

Em 19/02/2019, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (“STJ”), ao julgar o Recurso Especial (“REsp”) n. 1.679.681, entendeu pela possibilidade de inclusão, na base de cálculo do REINTEGRA, das receitas referentes às vendas realizadas para a Zona Franca de Manaus.

Para a maioria dos Ministros, a jurisprudência da Corte é firme no sentido de que, para fins tributários, o Decreto-lei n. 288/1967 equipara ao estrangeiro o território abarcado pela Zona Franca de Manaus, razão

pela qual a extensão do benefício do REINTEGRA se aplica a tais operações, de modo que o contribuinte que realiza operação de exportação de produtos manufaturados para a Zona Franca faz jus ao benefício fiscal.

STJ – Drawback Suspensão – Marco inicial para a incidência de encargos moratórios

Em 26/02/2019, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (“STJ”), ao julgar o Recurso Especial (“REsp”) n. 1.310.141, compreendeu que o termo inicial para incidência de encargos moratórios no regime de drawback suspensão se dá com o decurso do prazo de 30 dias para pagamento do Imposto de Importação (“II”) devido.

Para a maioria dos Ministros, só se configura o efetivo inadimplemento do contribuinte após o decurso do prazo previsto no art. 388 c/c 390, I, do Decreto n. 6.759/2009 (13 meses após a concessão do regime), não se justificando, portanto, que tais encargos passem a incidir de imediato.

Assim, os encargos moratórios somente devem incidir a partir do 31º dia contado do inadimplemento do compromisso de exportar.

TRF 4 – ICMS a ser retirado da base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS é o que vier destacado nas notas fiscais

Em 13/02/2019, a 1ª Turma do TRF4, ao julgar a Apelação nº 5009992-51.2015.4.04.7201/SC, validou a tese de que o ICMS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado nas notas fiscais das operações de venda dos contribuintes.

A Turma, ao aplicar o entendimento firmado pelo STF no RE 574.706, destacou que o valor que deve ser retirado da base de cálculo das contribuições é o destacado da nota fiscal de venda e de prestação de serviços sujeitos ao imposto estadual, independentemente da utilização de créditos para a redução do valor a ser recolhido aos cofres públicos.

TRF 4 – Não incidência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre operações relativas à permuta de imóveis

Em 20/02/2019, a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (“TRF4”), ao julgar a Apelação nº 5002517-67.2017.4.04.7203/SC, entendeu que não incide IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre as operações relativas à permuta de imóveis.

Para a Turma, a mera operação de permuta envolvendo unidades imobiliárias não implica o auferimento de receita/faturamento, renda ou lucro, mas sim mera substituição de ativos, razão pela qual não há que se falar em cobrança de contribuição ao PIS, COFINS, IRPJ e nem CSLL.

Nesse mesmo sentido, decidiu recentemente o E. STJ ao analisar o caso de uma construtora/incorporadora de imóveis.

Legislação e Solução de Consulta

Instrução Normativa RFB nº 1.871/2019 – Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física

Em 22.02.2019, foi publicada a Instrução Normativa RFB nº 1.871, que trata da apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física referente ao ano-calendário de 2018, pela pessoa física residente no Brasil.

Estão obrigadas a apresentar a Declaração as pessoas físicas que (i) receberam rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste na declaração, cuja a soma tenha sido superior a R\$ 28.559,70; (ii) receberam rendimento isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma tenha sido superior a R\$ 40.000,00; (iii) obtiveram, em qualquer mês, ganho de capital na alienação de bens ou direitos sujeito à incidência do imposto, ou realizou operações em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas; e (iv) os relativos à atividade rural, conforme disposto na referida Instrução Normativa. Os bens e direitos a serem relacionados são os constituídos entre 31 de dezembro de 2017 e 31 de dezembro de 2018, informando, inclusive, os de seus dependentes relacionados na declaração.

A Declaração de Ajuste Anual deve ser apresentada entre 7 de março e 30 de abril de 2019, por meio do Programa Gerador da Declaração (“PGD”), relativo ao ano exercício de 2019, ou do serviço disponível no Portal eCAC – “Meu Imposto de Renda”.

Caso a entrega da referida declaração não seja realizada ou seja fora do prazo, o contribuinte fica sujeito a multa de 1% ao mês-calendário ou fração de atrasado, lançada de ofício e calculada sobre o total do imposto devido nela apurado, ainda que integralmente pago.

Solução de Consulta COSIT nº 55/2019 – IRRF – Décimo terceiro salário – Diretores não empregados

A Solução de Consulta COSIT nº 55, publicada em 28.02.2019, trata da incidência de tributação na fonte sobre o décimo terceiro salário pago a diretores não empregados.

No presente caso, questiona o contribuinte sobre a forma de tributação sobre o décimo terceiro salário pago aos seus diretores não empregados. A consultante, sociedade de economia mista de âmbito estadual, esclarece que os diretores são eleitos em assembleias e que o vínculo entre a empresa e o diretor é de cunho societário, amparado pela Lei das Sociedades Anônimas. Assim, diferente do caso de empregados e aposentados, não há obrigatoriedade de pagamento de décimo terceiro salário, cabendo à assembleia geral fixar a forma de remuneração dos administradores da sociedade, conforme o estatuto da contribuinte.

Diante de tal consulta, esclareceu a COSIT que os rendimentos auferidos pelos diretores no exercício de suas funções são classificados, perante a legislação do IRPF, como rendimentos do trabalho assalariado, sendo, portanto, o décimo terceiro salário sujeito à incidência do imposto sobre a renda na fonte, de acordo com o artigo 7º, inciso I, da Lei 7.713/98, calculado mediante tabela progressiva mensal, e na Declaração de Ajuste Anual, disposto nos artigos 7º, caput, e no 8º, inciso I, da Lei nº 9.250/95.

Por fim, o imposto deve ser retido por ocasião de pagamento e, caso haja mais de um pagamento, será aplicada a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ao beneficiário no mês, a qualquer título.

Solução de Consulta COSIT nº 28/2019 – Suspensão de exigibilidade de PIS/Cofins – Pessoas jurídicas habilitadas ao Reidi – Fornecedores de bens e serviços optantes pelo Simples Nacional

A Solução de Consulta COSIT nº 28, publicada em 20.02.2019 trata da aplicabilidade do benefício da suspensão de exigibilidade do PIS e da Cofins nas vendas de bens e serviços fornecidos por pessoas jurídicas optantes do Simples Nacional e destinados a obras de infraestrutura a serem incorporadas ao ativo imobilizado de empresas habilitadas ao Reidi.

No presente caso, a contribuinte, pessoa jurídica de direito privado com ramo de atividade de operador portuário e agenciamento marítimo, questionou a Secretaria da Receita Federal sobre a possibilidade de aplicar o Reidi nas aquisições de bens e serviços fornecidos por optantes do Simples Nacional.

Diante de tal questionamento, esclareceu a COSIT que a legislação do Reidi – Lei nº 11.488/07 – é omissa quanto à possibilidade de a empresa fornecedora ser optante do Simples Nacional, contudo a Lei Complementar nº 123/06, que rege sobre o Simples Nacional, não permite que o recolhimento da pessoa jurídica optante pelo Simples seja atingido pelo Reidi. Desse modo, entende a COSIT que o habilitado no Reidi não se beneficiará da suspensão tributária prevista para o regime especial se adquirir bens e serviços de fornecedor optante pelo Simples Nacional.

Solução de Consulta COSIT nº 50/2019 – Isenção de IRPJ – Associações civis sem fins lucrativos – Remuneração de dirigentes

A Solução de Consulta COSIT nº 55, publicada em 26.02.2019, trata do direito de isenção do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica das associações civis sem fins lucrativos prevista no artigo 15, da Lei nº 9.532/97.

No presente caso, o contribuinte é uma associação civil que presta serviços de operadora de plano privado de assistência à saúde, sob a modalidade de autogestão, para os quais foi instituída e se coloca disponível ao grupo de produtores rurais, que são membros de suas entidades associadas. A associação questiona a COSIT sobre a possibilidade de remunerar seus dirigentes estatutários que participem da gestão executiva sem perder os benefícios fiscais dos quais fazem proveito.

Diante de tal consulta, esclarece a COSIT que as associações civis isentas do IRPJ e da CSLL, conforme previsto no artigo 15 da Lei nº 9.532/97, podem remunerar seus dirigentes, desde observados os limites remuneratórios previstos no artigo 12, parágrafo 2º, alínea “a”, e parágrafos 4º e 6º, da Lei nº 9.532/97.

Solução de Consulta COSIT nº 25/2019 – Isenção e imunidade da Cofins – Sociedades sem fins lucrativos

A Solução de Consulta COSIT nº 25, publicada em 01.02.2019, trata das possibilidades de isenção e imunidade da Cofins sobre as receitas auferidas por associações sem fins lucrativos.

A contribuinte, entidade sem fins lucrativos, que não remunera sua diretoria ou distribui os lucros, e que tem o intuito de promover a vida cultural e educacional por meio do rádio, televisão, literatura e outros meios de comunicação, questionou a Receita Federal sobre a isenção da Cofins sobre as receitas por ela auferidas, bem como sobre a imunidade em casos específicos.

Diante de tal consulta, esclareceu a COSIT que a isenção referente ao artigo 14, inciso X, da Medida Provisória nº 2.158-35, não alcança a totalidade das receitas auferidas pela entidade e sim somente as relacionadas no artigo 13 da referida medida provisória. Assim, visto que são consideradas receitas de atividade própria somente aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidade fixadas por lei, assembleia ou estatuto, destinadas ao custeio e desenvolvimento dos objetivos sociais, os valores arrecadados por meio da venda de livros, CDs, DVDs, pen drives com conteúdo musical, literário ou vídeo eletrônico, locações, serviços de rádio, bem como aplicações financeiras e royalties pelo licenciamento de direitos autorais, não são isentos da Cofins.

Além disso, explica a COSIT que, conforme já entendido na Solução de Consulta COSIT nº 470/17, as receitas decorrentes de aplicações financeiras, desde que não decorrentes de atividade habitual da entidade, não integram a base de cálculo da Cofins apurada de forma cumulativa.

Ainda, sobre os CDs de DVDs cujos conteúdos sejam textos derivados de livros ou originais, de uso exclusivo de pessoas com deficiência visual, a COSIT manifestou o entendimento de que eles são equiparados a livros, estando sujeitos à alíquota zero da Cofins.

Equipe Schneider, Pugliese, Sztokfisz, Figueiredo e Carvalho Advogados (contato@schneiderpugliese.com.br)

,